

A Execução de Alimentos na Reforma do Código de Processo Civil e no Estatuto das Famílias

**Ana Paula Santoro Pires de Almeida
Carvalho**

*Graduada pela PUC/RJ, Especialista em Processo Civil.
Advogada, Professora da UniverCidade e PUC/RJ.*

Simone Coelho Moreira Sampaio

*Graduada pela PUC/RJ, Advogada, Professora da
UniverCidade.*

RESUMO

É questão cotidiana na rotina dos advogados afeitos ao ramo do Direito de Família que efetivar o cumprimento do direito aos alimentos é tarefa tortuosa. Não bastassem as dificuldades enfrentadas pelo credor de alimentos face ao devedor para assegurar seu direito básico à sobrevivência, outra labiríntica missão enfrenta o alimentante, que é o tratamento dispensado pelos Tribunais ao assunto.

Até meados da década passada, o rito da execução de alimentos não causava tanta celeuma. Suas regras estavam bem explicitadas, ou pelo menos, acreditava-se que estivessem. Após a entrada em vigor da Nova Lei de Execução, de número 11.232/2005, o tema voltou a ter seu destaque, infelizmente, não pela importância que merece, mas pelas dúvidas que emergiram ao seu redor.

No projeto de reforma do Código de Processo Civil, esperava-se que todas as inquietações reinantes pudessem ser dissipadas, mas, a uma simples leitura dos dispositivos do projeto, parece que a solução ainda não está a contento. Com o avizinhar do Estatuto das Famílias, a matéria volta à luz da discussão e com fincadas preocupações.

Pretende-se trazer para o leitor uma mostra de como a execução dos alimentos era manuseada, como foi tratada após o advento da Lei

11.232/2005 e, finalmente, como está delineada nos Projetos de Lei antes referidos.

Não se almeja solucionar as controvérsias existentes, mas apenas lançar as sementes para que se questione dentro da sociedade jurídica uma harmonização dessas normas, evitando-se, mais uma vez, posições contraditórias, duvidosas e que em nada contribuem para o efetivo preceito constitucional do acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

Não há como começar a falar em alimentos sem fazer menção a uma tão conhecida música protagonizada com muito êxito pelo grupo de rock Titãs: *Bebida é água, comida é pasto. Você tem fome de quê? Você tem sede de quê?*¹

O presente trabalho não pretende se esmiuçar na análise detalhada desse polêmico instituto, mesmo porque a tese aqui tratada não comportaria essa extensão.

As linhas que se seguem farão uma rápida explanação, primeiramente, sobre a origem onde se abordará o nascedouro do direito alimentar e sua evolução no tempo. Em seguida, serão apresentadas as características dos alimentos e como eles são classificados. Na segunda parte da exposição, o trabalho focará o ponto nodal que é a efetivação dos alimentos através da via executiva. Nessa parte, será feita uma abordagem da execução dos alimentos no Código de Processo Civil atual, com as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005: ação de execução, cumprimento de sentença, via executiva?

Após a abordagem acima, mas ainda nessa segunda fase do trabalho, passa-se a uma análise do tema sob a ótica dos Projetos de Lei do Código de Processo Civil e do Estatuto das Famílias. O primeiro deles, por ser legislação adjetiva, trata do tema na seção referente ao cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Já o Estatuto das Famílias, recopilando toda a legislação pertinente ao direito de família, traz também disposições processuais sobre a ação de alimentos e sua cobrança judicial.

A questão que se coloca é, será que houve interação entre os distintos projetos? Será que a construção pretoriana do assunto foi levada em consideração? Por que não deixar para somente um dos ramos do direito a disciplina da matéria?

¹ Disponível em: <http://www.vagalume.com.br/titas/comida>>. Acesso em 15 abr. 2011.

1 - ALIMENTOS

1.1 - Conceito

Em sua expressão mais simplória, alimentos significam todas as necessidades do homem desde sua concepção até sua morte. Melhor dizendo, o ser humano, em “sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida”, como nos ensina o Ilustre Yussef Said Cahali².

De acordo com Orlando Gomes “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”³ ou, de acordo com Silvio Rodrigues, “para que possa atender às necessidades da vida.”⁴

Saindo de uma visão menos tradicional e ingressando em uma ótica mais constitucionalizada, vemos que todos os meios e valores imprescindíveis para que o ser humano se desenvolva de forma digna são entendidos como alimentos⁵.

Assim, gastos com alimentação, moradia, saúde e educação devem ser analisados sob o ponto de vista do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isto é, sempre que possível e dentro da razoabilidade, a alimentação deve ser adequada, a moradia tem que ter um mínimo de qualidade, a saúde engloba todos os meios aptos a uma vida saudável e, por fim, a educação deve abarcar não só a escola, mas todo o aparato que possibilite a um cidadão atingir sua capacidade plena para poder exercer integralmente sua cidadania. Enfim, quando se raciocina sobre o direito aos alimentos, não se pode perder de vista que a dignidade da pessoa humana é algo maior que o dar de comer a quem tem fome.

Muitos outros civilistas de renome traçam conceitos vários que poderiam ser aqui elencados, mas, para o presente estudo, o que se deve ter em mente é o fato de que os alimentos consistem em necessidades naturais e intrínsecas ao desenvolvimento do homem. Sem alimentos, não se pode falar em nenhum outro direito, já que constituem a base, o pilar da própria vida. Tanto é assim, que, na falta de pessoas legitimadas a prestá-los, pode-se acionar, até mesmo, o Estado.

² CAHALY, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 15.

³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2008, p. 588.

É cediço encontrar na doutrina a distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar⁶. O dever de sustento se origina no poder familiar dos pais com relação aos filhos menores. Já a obrigação alimentar tem seu nascedouro na relação de parentesco (Código Civil Brasileiro, art. 1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação). Essa distinção tem relevância para o direito material, já que vai delimitar o âmbito de incidência dos alimentos.

1.2 - Fundamentos e Natureza Jurídica

O direito aos alimentos decorre do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I). Sendo a família a base da sociedade, (artigo 226, CF), seu fundamento mor é a solidariedade familiar.

Essa solidariedade familiar compreendida como caridade ou piedade, como outrora surgiu no Direito Romano, não passava de um dever moral ou obrigação ética⁷, denotando atualmente um caráter assistencialista do instituto.

A obrigação alimentar, entendida como gênero, sempre foi considerada um direito pessoal, seja decorrente do dever pessoal de mútua assistência entre os cônjuges, ou entre os parentes, nas relações familiares, seja, ainda, advindo do dever de sustento dos pais para com os filhos menores. Topograficamente, o Código Civil de 2002 inseriu a conceituação dos alimentos dentro do Direito Patrimonial, pelo fato de irradiar reflexos tanto no patrimônio do credor, quanto no do obrigado. Prepondera o entendimento de que a natureza jurídica é mista, ou seja, um direito patrimonial com finalidade pessoal⁸.

1.3 - Características

Os alimentos apresentam determinadas características que lhe são inerentes:

- a) Trata-se de um direito personalíssimo, tanto do ponto de vista do credor, quanto do devedor. Nem o direito nem o dever podem ser repassados a outrem.

6 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. n. 5. *Direito de Família*. Saraiva. 23ª ed. 2008, p. 561.

7 RI ZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8ª ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 647.

8 GOMES, Orlando. *Op. cit.*, p. 535-536.

- b) Em decorrência, não se admite cessão, compensação, renúncia⁹ nem transação sobre eles.
- c) O crédito alimentício também não pode ser penhorado.
- d) É um direito imprescritível, podendo ser exercido sempre e quando surgir a necessidade. Há que se ressaltar que somente no direito à percepção dos alimentos que não incidirá prescrição, já que nas prestações fixadas deve ser observado o prazo bienal (art. 206, § 2º do Código Civil).
- e) Não são fixos e sim variáveis e condicionais, podendo ser revistos sempre que as condições para sua existência se alterarem.
- f) Embora variáveis, os alimentos seguem a regra da irrepetibilidade, não se admitindo que a quantia paga seja restituída.
- g) De acordo com o disposto no artigo 1707 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. A respeito dessa característica há dicotomia doutrinária e jurisprudencial¹⁰, tema que ultrapassa o presente trabalho.

1.4 - Classificação

Existem três formas de se classificar os alimentos: em razão da **origem** ou causa jurídica; pela **natureza do instituto** e de acordo com o **momento em que é concedido**.

De acordo com a causa jurídica, os alimentos podem ser legítimos, também denominados legais, já que disciplinados em lei. São legítimos,

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal . Súmula 379, STF: No acordo de desquite, não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=379.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 14/11/2011.

10 DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO. ALIMENTOS. TRANSMISSÃO. HERDEIROS. ART. 1.700 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. O espólio tem a obrigação de prestar alimentos àquele a quem o *de cujus* devia, mesmo vencidos após a sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as quotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos e presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art. 1.700 do novo Código Civil. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1210280&sReg=199900525477&sData=20040503&sTipo=5&formato=HTML> Acesso em 14/11/2011.

portanto, quando nascem das relações de família decorrentes do casamento, união estável e parentesco. Outra causa jurídica para os alimentos é a voluntariedade, ou seja, a espontaneidade de quem os oferece, que ocorrer por ato em vida (como na doação) ou *causa mortis* (pela via testamentária). Ainda relativamente à origem, classificam-se como ressarcitórios ou reparatórios se resultantes de sentença objeto de responsabilidade civil.

Com relação à natureza, os alimentos são naturais ou civis (estes também chamados de cômugos). Naturais quando objetivam apenas às necessidades vitais do alimentando, não se prestando para cobrir gastos com suas condições sociais, intelectuais ou culturais. Por outro lado, os alimentos civis buscam a manutenção do padrão social de quem os pleiteia, procurando adequar uma situação que foi rompida ao seu paradigma do passado.

O momento procedimental da fixação dos alimentos é fator relevante na distinção dos alimentos, tendo em vista que serão provisórios, provisionais ou definitivos. Os provisórios constituem uma espécie de antecipação do próprio pedido final, já que, comprovando-se a existência do vínculo familiar, deve o julgador fixá-los na forma do artigo 4º da Lei de Alimentos¹¹. Já os alimentos provisionais, disciplinados como medida cautelar no artigo 852 do Código de Processo Civil, almejam atender à pronta necessidade daquele que não pode pleitear alimentos via rito especial da Lei 5.478/68, por não possuir prova pré-constituída da obrigação alimentar. Apesar da distinção entre os institutos se centrar na demonstração ou não da relação familiar, deve-se deixar claro que, em ambos, há a possibilidade de se conceder de imediato uma prestação vital a quem necessita. Por fim, qualificam-se como definitivos os alimentos fixados por decisão judicial de mérito.

2 - A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 - Antes da Reforma do Código de Processo Civil

Até a implementação das mudanças no Diploma Processual Civil pela Lei 11.232/2005, a execução dos alimentos se resumia a quatro arti-

11 BRASIL. Art. 4º, Lei 5478/68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em 14 nov. 2011.

gos do Capítulo V, do Título II, do Livro II do Código, especificamente, os artigos 732 a 735:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título¹².

12 Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em 16 abr.2011.

As regras eram muito simples: ocorrendo inadimplemento, o credor era remetido a utilizar as regras pertinentes à execução por quantia certa contra devedor insolvente (excussão patrimonial) para recebimento de seu crédito ou, de modo mais incisivo, podia empregar o procedimento da coerção pessoal.

O que diferenciava a utilização de um ou outro método era a escolha do credor e a atualidade ou a preterriedade das prestações. Se as parcelas devidas detinham o caráter de atuais (consideradas legítimas a ensejar a prisão civil as três últimas parcelas devidas), então se permitia a medida extrema da coerção pessoal (art. 733, Código de Processo de Civil). Do contrário, caso as parcelas executadas ultrapassassem aquele período, a execução deveria ser processada via execução de sentença com a intromissão judicial no patrimônio do executado (art. 732, Código de Processo de Civil).

Uma terceira opção também era permitida: “usar-se o procedimento do art. 733 do CPC, para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, no entanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados... na forma do art. 732 do CPC...”, cindindo-se em duas vias a pretensão executória¹³.

Em qualquer dos casos, iniciava-se uma ação executória, distribuída por dependência aos autos principais, sendo requerida a citação do devedor.

2.2 - Após Reforma do CPC (Lei nº 11.232/2005)

Em 23/06/2006, entrou em vigor a Lei nº 11.232/2005. A norma em questão alterou profundamente a segunda parte do Código de Processo Civil, revogando inúmeros artigos e a própria estrutura da execução, tanto é certo que foi intitulada de Nova Lei de Execução.

Pelo novo regramento, a execução da sentença passou a ser mera etapa do procedimento, não mais sujeita a novo processo. Dessa forma, proferida decisão que condena um devedor ao pagamento de determinada quantia e se não efetuado por ele tal pagamento, inicia-se a fase executiva, por simples requerimento do credor, expedindo-se, logo em seguida, mandado de penhora e avaliação.

Mas e a execução dos alimentos? Foi modificada também? Houve menção na nova norma ao modo de cumprimento da prestação alimentícia? A prisão do devedor de alimentos persistiu?

¹³ CAHALY, Yussef Said. *Op. cit.*, p. 1027.

Com relação ao primeiro dos questionamentos, a doutrina se dividiu, perfazendo-se duas correntes: a dos que defendiam a aplicação da Lei 11.232/2005 à execução dos alimentos por uma questão de unificação dos procedimentos, acabando-se com citações desnecessárias (Alexandre Freitas Câmara¹⁴; Luiz Guilherme Marinoni¹⁵); e a dos doutrinadores, como Humberto Theodoro Júnior¹⁶ que sustentam que a Lei 11.232/2005 não alterou o artigo 732 do Código de Processo Civil, porque se essa fosse sua intenção o teria feito de forma expressa, como assim procedeu em relação a outros artigos. Para este último doutrinador, a execução de alimentos continua sendo processo autônomo.

De fato, a Nova Lei de Execuções não mencionou expressamente a execução de alimentos, porém a jurisprudência foi suprindo essa omissão e reconhecendo a aplicação da nova lei aos débitos alimentícios¹⁷.

A dúvida pairou mesmo a respeito da prisão pela dívida alimentícia. Chegou-se a cogitar até mesmo da revogação desse tipo de execução, mas o bom senso prevaleceu e a doutrina unanimemente se uniu para garantir sobrevida a esse tipo de execução que, em boa parte dos casos, ainda é a única solução para o caso do devedor recalcitrante.

2.3 - No novo CPC (PL 8.046/2010)

As regras pertinentes à forma de efetivação da prestação alimentícia no projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil estão disciplinadas nos artigos 514/521:

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o

14 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 2, p. 367.

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 375.

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 416.

17 AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.232/2005. É aplicável a Lei nº 11.232/2005 à execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, conforme o enunciado nº 6 constante do Aviso nº 33/2006.Nestas condições, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução de alimentos, adotando-se a nova sistemática do cumprimento de sentença instituída pela Lei nº 11.232/2005(TJ RJ – AI - 0024835-09.2007.8.19.0000 – 11ª C.Cív. - Des. Claudio de Mello Tavares - Julgamento: 27/06/2007). Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=62411&JOB=7264&INI=21&ORIGEM=1&TOT=32&PALAVRA=AGRAVO%20EXECUCAO%20ALIMENTOS%20ENUNCIADO&PRI1=&PRI2=&PRI3=FLAGCONTA=0&CHECKACORDAO=1&CHECKDECISAOMONO=1>> Acesso em 14 nov. 2011.

devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exeqüente e do executado, a importância a ser executada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

*Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.*¹⁸

Como se denota das regras acima, para o Novo Código Civil, a execução dos alimentos continuará seguindo a dua-

18 BRASIL. Lei disponível em <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em 20 abr.2011.

lidade de sempre, ou seja, a possibilidade de se adentrar no patrimônio do devedor (conforme remissão aos artigos 509 a 513) e a prisão civil pelo inadimplemento voluntário.

Apesar do regramento mais claro, um primeiro questionamento surge: os artigos acima não fazem menção ao quantitativo do débito alimentício que poderá ser cobrado pelo procedimento da prisão civil. Assim, será que podemos afirmar que, promulgado o Novo CPC nos moldes acima, poder-se-á cobrar todo o débito via coerção pessoal?

2.4 - No Estatuto das Famílias (PL 674/2007)

Por outro lado, no Estatuto das Famílias, aprovado pela Câmara dos Deputados em 15/12/2010, o cenário executivo se altera sobremaneira:

Art. 187. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança será levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

§ 1º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco ou de vínculo familiar, conforme o Título VI desta lei, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

I decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;

II sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (CPC art. 475- J);

III inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

§ 2º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso,

em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A exigibilidade das causas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência jurídica.

§ 5º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente à ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

§ 6º O pedido de cancelamento do protesto deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária com prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 188. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública de divórcio ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procurador dos transatores.

Art. 189. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 190. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 191. Cabe ao juiz tomar as providências cabíveis para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 192. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas há mais de quinze dias, inclusive as que se vencerem após a intimação do devedor.

Art. 193. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 194. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor será citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar servirá de justificativa para o inadimplemento.

Art. 195. O magistrado pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

§ 1º Inadimplido o acordo, restará vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

§ 2º Se o devedor não pagar, ou o magistrado não aceitar a justificação apresentada, decretará a prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 196. A prisão será cumprida em regime semi-aberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.

Art. 197. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, dos juros e da correção monetária.

Art. 198. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e sobre as parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa, a contar da data da citação.

Art. 199. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 200. Citado o réu e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 2º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 3º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

Art. 201. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.¹⁹

Da análise da proposta acima, extraem-se várias ponderações:

a) O *caput* do artigo 187 estabelece que a dívida dos alimentos estabelecidos judicialmente será cobrada como medida de cumprimento de sentença. De outra parte, o *caput* do artigo 188 permite a cobrança dos alimentos estabelecidos em escritura pública pelo mesmo procedimento. A pergunta é: o “procedimento” a que se refere esse segundo artigo é a possibilidade de protesto da dívida, ou a permissão para se utilizar o cumprimento de sentença conforme o *caput* do primeiro artigo? Se a resposta for sim somente para o protesto da dívida, não há maiores questionamentos. Porém, se a resposta for positiva para a segunda pergunta, então, há incongruência. Primeiramente, porque cumprimento de sentença refere-se a efetivação de uma decisão judicial. Em segundo lugar, se houve sentença é porque a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados em um procedimento judicial. Logicamente, não há como se cogitar de “cumprimento de sentença” de acordo extrajudicial.

¹⁹ Disponível em <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/191903-CAMARA-APROVA-O-ESTATUTO-DAS-FAMILIAS.html>>. Acesso em 20 abr.2011.

b) A segunda incongruência refere-se ao artigo 189: a cobrança dos alimentos provisórios e daqueles sujeitos a recurso deverá ser feita em procedimento apartado. Mas esses alimentos não são judiciais? E tendo sido proferidos dentro de um processo judicial, não deveriam ser cobrados via cumprimento de sentença, como determina o artigo 187? Por que a discriminação com os alimentos provisórios? E os alimentos provisionais, como serão cobrados?

c) O artigo 194 traz duas questões a serem observadas: na contramão do entendimento dominante e sumulado²⁰, o legislador amplia para seis o total das prestações alimentícias que podem ser cobradas pela via da coerção pessoal. Se, para o devedor, já era difícil adimplir três parcelas, quase impossível será cumprir sua obrigação se se permitir a junção de até seis prestações alimentícias, tendo-lhe apontada para sua cabeça a *espada de Dâmocles*. O outro ponto a ser abordado ainda com relação ao mesmo artigo mencionado é a determinação para que o devedor seja *citado*. Se caminhamos no sentido da simplificação das formas processuais, se há posicionamentos²¹ cada vez mais frequentes no sentido de se viabilizar o requerimento do decreto prisional por meio de simples requerimento, porque, então, pregar a necessidade de citação do devedor? A manter-se esse raciocínio, ter-se-á verdadeiro retrocesso jurídico.

d) O artigo 200 é ainda mais duvidoso: alude à citação para prosseguimento da execução. Citação para quê? As regras disciplinadas não dizem respeito ao cumprimento de sentença?

3 - CONCLUSÕES

As digressões acima apontadas são grandes e importantes. Devem ser amplamente debatidas pela comunidade jurídica, evitando-se perda de tempo e de efetividade processual, tão desnecessária em nossa atualidade jurídica. Caso sejam promulgadas ambas as leis, as incertezas e outros conflitos emergirão certamente.

Nas considerações iniciais, foram colocados questionamentos:

1) houve interação entre o Projeto de Reforma do CPC e o Estatuto das Famílias? 2) a interpretação jurisprudencial sobre o tema foi levada

20 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 309, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 NOV. 2011.

21 Câmara, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 173.

em consideração? 3) por que não deixar para somente um dos ramos do direito a disciplina da matéria?

Sobre a primeira das indagações, a resposta é negativa. A despeito de não existir intercâmbio de ideias entre as diferentes maquetes jurídicas, a execução de alimentos encontra disparidades dentro mesmo dos próprios projetos, como acima demonstrado.

O entendimento dos Tribunais tampouco foi contemplado, deixando transparecer que a matéria está sendo analisada de primeira vez, abrindo campo para “experimentações” jurídicas. No Estatuto das Famílias, se nota com maior nitidez esse descompasso, pois, ao tentar recopilar todas as matérias pertinentes ao direito de família, o legislador acaba se excedendo, misturando direito material com processual, fato que acaba desembocando em uma miscelânea jurídica não muito proveitosa.

Visto por outro ponto de vista, pode ser que o legislador, ao alterar todo o tratamento dispensado à execução alimentícia, tenha querido mesmo revirar o pensamento para criar uma nova linha de raciocínio.

Adentrando na última indagação, opina-se que talvez mais acertado seja regular a execução dos alimentos no arcabouço que lhe é próprio, a Lei Processual Civil. Se uma lei já traz sérias controvérsias, o que não dizer da coexistência de duas regras dispendo de forma díspar o mesmo assunto?

Finaliza-se, pois, este arrazoado na esperança de que o tópico aqui tratado contribua, mesmo que de forma tímida, para uma reflexão dos operadores do Direito e que essa ponderação leve a resultados profícuos para todos.

A execução de alimentos deve ter sempre como foco a concretização do direito básico de sobrevivência, posto que como dizia o grande sociólogo Betinho, “quem tem fome tem pressa”²². ❖

22 Disponível em <<http://www.acaodacidadania.com.br>>. Acesso em 29 abr.2011.

4 - REFERÊNCIAS

Ação Cidadania. Disponível em <<http://www.acaodacidadania.com.br>>. Acesso em 29 abr.2011.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ**. AI - 0024835-09.2007.8.19.0000 – 11ª C.Cív. - Des. Claudio de Mello Tavares - Julgamento: 27/06/2007). Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=62411&JOB=7264&INI=21&ORIGEM=1&TOT=32&PALAVRA=AGRAVO%20EXECUCAO%20ALIMENTOS%20ENUNCIADO&PRI1=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0&CHECKACORDAO=1&CHECKDECISAOMONO=1>>. Acesso em 14 nov. 2011.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça**. Sumula 379. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=379.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 14/11/2011.

_____. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em 20 abr.2011.

BRASIL. **Lei 5.478**. de 25 Julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em 14 nov. 2011.

CAHALY, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Câmara, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Lições de direito processual civil**. 14ª ed., v. 2, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23ª ed. n. 5. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

VAGALUME. **Comida é água**. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/titas/comida>>. Acesso em 15 abr. 2011.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Fux, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 7ª ed. 1992.

Gonçalves, Carlos Roberto. 5ª ed. , v. 6, **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

HERTEL, Daniel Roberto. **Curso de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28ª ed. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos**. Rio de Janeiro: Forense. 2ª ed. 2004.

Theodoro Júnior, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. 41ª ed. v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2007.